



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160066 - RJ (2022/0200613-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASWISS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - RJ042325
CLARINDO COSTA MOURÃO - RJ044457
PEDRO HENRIQUE POLOLA QUINTILIANO - RJ175907
AGRAVADO : EDUARDO GIBSON MARTINS
ADVOGADOS : PAULA TAVARES FIGUEIRA - RJ096546
CAMILA BÁRBARO JEHLE - RJ160754

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. EXATIDÃO DOS VALORES COBRADOS. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS CONTRATUAIS. REVERSÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. À luz do acervo fático dos autos, em especial de cláusulas contratuais firmadas pela agravante com o agravado relativas a confissão de dívida pelos serviços de assessoria jurídica, as instâncias ordinárias firmaram entendimento de que os cálculos apresentados pelo exequente, ora agravado, correspondiam aos valores contratualmente estipulados, não merecendo nenhuma censura.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca da validade dos valores cobrados, com inclusão da verba honorária, demandaria o reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

3. "É plenamente possível a existência de cláusula contratual que fixe antecipadamente o valor devido a título de honorários advocatícios, caso haja a necessidade de persecução do pagamento judicialmente. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.973.614/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/4/2022).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160066 - RJ (2022/0200613-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASWISS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - RJ042325
CLARINDO COSTA MOURÃO - RJ044457
PEDRO HENRIQUE POLOLA QUINTILIANO - RJ175907
AGRAVADO : EDUARDO GIBSON MARTINS
ADVOGADOS : PAULA TAVARES FIGUEIRA - RJ096546
CAMILA BÁRBARO JEHLE - RJ160754

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. EXATIDÃO DOS VALORES COBRADOS. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS CONTRATUAIS. REVERSÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. À luz do acervo fático dos autos, em especial de cláusulas contratuais firmadas pela agravante com o agravado relativas a confissão de dívida pelos serviços de assessoria jurídica, as instâncias ordinárias firmaram entendimento de que os cálculos apresentados pelo exequente, ora agravado, correspondiam aos valores contratualmente estipulados, não merecendo nenhuma censura.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca da validade dos valores cobrados, com inclusão da verba honorária, demandaria o reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

3. "É plenamente possível a existência de cláusula contratual que fixe antecipadamente o valor devido a título de honorários advocatícios, caso haja a necessidade de persecução do pagamento judicialmente. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.973.614/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/4/2022).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRASWISS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em

razão do óbice de Súmula n. 7/STJ (fls. 324-327).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 227):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS DE MORA, MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Confissão de dívida que estabelece incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre o débito. Liberdade de disposição das partes, observada a Lei de Usura.
2. Honorários advocatícios e multa incidentes sobre o débito que estão previstos em cláusula contratual e não apresentam ilegalidade ou abuso.
3. Honorários de sucumbência fixados na sentença recorrida, em 10% do valor atribuído à causa, que atende aos limites e critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Sem embargos de declaração na origem.

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois (fl. 333):

[...] não se discutiu no recurso especial perpetrado, tampouco no agravo interposto contra a decisão que o inadmitiu o Tribunal de origem, questão que envolvesse reexame de prova, pois, como asseverado no Agravo interposto ora em julgamento, o que ali se buscou foi sanar uma falha do Tribunal de origem, não havendo, por isso, reexame de provas e sim o exame de fatos que buscavam a reforma do v. acórdão e deu aso na origem a interposição de Recurso Especial que veio a ser inadmitido.

Quando muito o que se admite no presente caso é a constatação no acórdão vergastado de incorreção o que levaria a valorização do fato e não reexame de provas, ou como queira, de matéria de direito aplicável ao caso.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 340-343).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

À luz do acervo fático dos autos, em especial de cláusulas contratuais firmadas pela agravante com o agravado relativas à confissão de dívida pelos serviços de assessoria jurídica, as instâncias ordinárias firmaram entendimento de que os cálculos apresentados pelo exequente, ora agravado, correspondiam aos valores contratualmente estipulados, não merecendo nenhuma censura.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor (fl. 229):

O apelado promoveu execução de título extrajudicial, consubstanciado em instrumento de confissão de dívida, no valor de R\$ 50.000,00, que, acrescidos de juros, correção monetária e multa previstos em cláusula contratual, alcançavam R\$ 181.690,62 em novembro de 2002, data do ajuizamento. O débito se refere a serviço de assessoria jurídica prestado pelo exequente à sociedade executada.

Ao que se observa da cláusula 3.1 do referido contrato, o não pagamento da dívida no prazo estabelecido (30/06/1998) implicaria em incidência de correção monetária pelo índice do IGP-DI, juros de mora de 1% ao mês, multa de 20% sobre o débito já corrigido e acrescido de juros de mora, eventuais despesas com cobrança e honorários advocatícios de 20% em caso de cobrança judicial.

A planilha de cálculo adunada à inicial foi elaborada segundo estes termos.

A previsão contratual de incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre o débito não encontra óbice no ordenamento jurídico.

Isso porque os contratantes podem estabelecer os juros que incidirão em uma avença. Na ausência de convenção, serão aplicados os juros previstos em lei. O Código Civil de 1916, no seu art. 1.062, vigente à época do contrato em exame, previa taxa de juros de mora de 6% ao ano. Mas se contratantes - exceto em relação à instituição financeira - quisessem estabelecer taxa diferente, deveriam observar o limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), qual seja, o dobro da taxa legal.

Assim, a taxa de 1% ao mês (12% ao ano), prevista no contrato, deve ser respeitada.

Em relação aos honorários advocatícios, tampouco se verifica qualquer abuso na previsão do percentual de 20% a incidir sobre o débito, sendo certo que o Código de Processo Civil estabelece este percentual como limite para o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Não resta dúvida que a multa incidirá sobre o total da dívida corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, conforme expressa previsão contratual.

Neste contexto, rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da validade dos valores cobrados, com inclusão da verba honorária demandaria o reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, ante o

disposto nas Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO). DETERMINAÇÃO LEGAL.

1. Impossibilidade de revisão da conclusão do colegiado originário acerca da executividade do documento particular objeto da execução, por demandar o revolvimento do contrato e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante os Enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.039.890/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 25/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. CONCLUSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, ALÉM DE QUE A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE SE DEU DE FORMA GENÉRICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. A modificação do entendimento alcançado pelo acórdão estadual, quanto à inexistência de excesso na execução, além de que o agravante deixou de apontar os valores que efetivamente entendeu devidos para que fosse examinada eventual abusividade, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.209.599/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO DO CONTRATO. VALORES RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS

ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela exigibilidade dos valores fixados nas Cláusulas 01 e 02 do contrato de honorários advocatícios avençado, entendendo, também, que não existe nenhuma desproporcionalidade nos valores cobrados, uma vez que os honorários fixados entre as partes foram livremente pactuados entre os contratantes e, mais do que isso, condizem com a complexidade das tarefas designadas aos patronos, que envolviam o exame pormenorizado de cadeia contratual extensa.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.064.100/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 7/10/2022.)

Ademais, a fixação da verba de sucumbência não se confunde com os honorários previstos contratualmente, sendo legítimo, portanto, sua execução.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É plenamente possível a existência de cláusula contratual que fixe antecipadamente o valor devido a título de honorários advocatícios, caso haja a necessidade de persecução do pagamento judicialmente. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.973.614/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/4/2022.)

1. É obrigatória a fixação, no despacho inicial em execução de título extrajudicial, de honorários advocatícios de 10% estabelecido no art. 827 do CPC/2015 (correspondente ao art. 652-A do CPC/1973) e que tal verba não se confunde com os honorários advocatícios previstos contratualmente. Precedentes.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.583.152/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.160.066 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0200613-1

Número de Origem:

01437863220028190001 02406545220148190001 1437863220028190001 202224505326 2406545220148190001

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASWISS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - RJ042325

CLARINDO COSTA MOURÃO - RJ044457

PEDRO HENRIQUE POLOLA QUINTILIANO - RJ175907

AGRAVADO : EDUARDO GIBSON MARTINS

ADVOGADOS : PAULA TAVARES FIGUEIRA - RJ096546

CAMILA BÁRBARO JEHL - RJ160754

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO
/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASWISS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - RJ042325

CLARINDO COSTA MOURÃO - RJ044457

PEDRO HENRIQUE POLOLA QUINTILIANO - RJ175907

AGRAVADO : EDUARDO GIBSON MARTINS

ADVOGADOS : PAULA TAVARES FIGUEIRA - RJ096546

CAMILA BÁRBARO JEHL - RJ160754

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2023